SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193323 - PR (2024/0036252-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	M R H B (PRESO)
ADVOGADOS	:	AYRTON SENNA COSME LINO - PR103168
		SARAH ARIANE BRANCO MAGALHÃES CRUZ - PR114321
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. *MODUS OPERANDI.* MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU.* AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tese e pedido formulados apenas na petição de agravo regimental configuram inovação recursal e afastam alegação de omissão.

2. O exame do decreto de prisão preventiva e da sentença de pronúncia, evidencia que o disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao recorrente.

3. No presente caso, a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias dos delitos praticados, em que, por motivo fútil, com emprego de recurso cruel e valendo-se de superioridade numérica, o recorrente e os corréus "*pretenderam matar a vítima mediante espancamento físico, consistente em golpes com pedações de pau, barras, bastões, capacetes, porretes, chutes, socos e pisões, causando-lhe intenso sofrimento físico*", o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

4. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA42282548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 02/07/2024 15:38:30
Código de Controle do Documento: fe3694e2-fdb7-4ee8-8e14-0c14dcc81b11

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42282548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 02/07/2024 15:38:30
Código de Controle do Documento: fe3694e2-fdb7-4ee8-8e14-0c14dcc81b11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193323 - PR (2024/0036252-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	M R H B (PRESO)
ADVOGADOS	:	AYRTON SENNA COSME LINO - PR103168
		SARAH ARIANE BRANCO MAGALHÃES CRUZ - PR114321
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. *MODUS OPERANDI.* MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU.* AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tese e pedido formulados apenas na petição de agravo regimental configuram inovação recursal e afastam alegação de omissão.

2. O exame do decreto de prisão preventiva e da sentença de pronúncia, evidencia que o disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao recorrente.

3. No presente caso, a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias dos delitos praticados, em que, por motivo fútil, com emprego de recurso cruel e valendo-se de superioridade numérica, o recorrente e os corréus "*pretenderam matar a vítima mediante espancamento físico, consistente em golpes com pedações de pau, barras, bastões, capacetes, porretes, chutes, socos e pisões, causando-lhe intenso sofrimento físico*", o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

4. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA42085703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/06/2024 19:19:43
Código de Controle do Documento: e23cc710-89a4-4f70-937d-e93bb776728a

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em recurso em *habeas corpus* interposto por M. R. H. B. contra decisão em que neguei provimento ao recurso em *decisum* assim relatado (e-STJ fls. 192/193):

> *Trata-se de recurso ordinário com pedido liminar interposto por M. R. H. B. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 117352-55.2023.8.16.0000).*
>
> *Depreende-se dos autos que o recorrente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática dos delitos de homicídio triplamente qualificado, na forma tentada, associação criminosa e corrupção de menores (e-STJ fls. 11/40).*
>
> *Impetrado habeas corpus na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 79):*
>
> > *HABEAS CORPUS– TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENOR – PRISÃO PREVENTIVA – IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE IN CONCRETO DO IMPUTADO CRIME CONTRA A VIDA – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – WRIT DENEGADO.*
>
> *Neste recurso, alega a defesa a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional.*
>
> *Pontua que, no caso, "não se trata de homicídio tentado, excelências, mas tão somente briga generalizada (crime de rixa), sem qualquer possibilidade de óbito da suposta vítima, conforme junta-se o laudo do hospital no dia do atendimento" (e-STJ fl. 99).*
>
> *Destaca as condições pessoais favoráveis do recorrente e sustenta ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do CPP.*
>
> *Dessa forma, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia com a expedição do competente alvará de soltura (e-STJ fls. 90/103).*
>
> *O pedido liminar foi indeferido.*
>
> *O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.*

No presente agravo, alega a defesa que a decisão agravada foi omissa quanto ao pedido de extensão da liberdade provisória concedida ao corréu pelo Tribunal paranaense. No mais, reitera as alegações originárias.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA42085703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/06/2024 19:19:43
Código de Controle do Documento: e23cc710-89a4-4f70-937d-e93bb776728a

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Preliminarmente, imperioso esclarecer que nem o acórdão impugnado, nem a petição do recurso ordinário em *habeas corpus* fazem nenhuma referência ao benefício da liberdade provisória concedido ao corréu, tampouco há pedido para sua extensão ao ora recorrente, de sorte que tais elementos trazidos apenas no presente agravo regimental configura inovação recursal e afasta a alegada omissão.

Prosseguindo, consigne-se que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 26/27, grifei):

> [...]
>
> *Destaque-se, ainda, que os próprios investigados afirmam que agrediram a vítima, por ser um torcedor da equipe rival que "ficou para trás".*
>
> *Por isso preenchida a exigência da parte final do caput do art. 312, Código de Processo Penal.*
>
> *Depreende-se das imagens de mov. 34.8 a 34.17 que a vítima foi derrubada ao chão e agredida fisicamente por várias pessoas, com barras de ferro, pedaços de pau, pedras, chutes, socos e capacete. Tais imagens se correlacionam com a narrativa dos fatos apresentadas pela testemunha M. de O. e pela vítima. A vítima realizou o reconhecimento fotográfico (mov. 34.1 dos autos principais). O relatório de mov. 34.2 também traz identificação, com qualificação. Em outros dizeres, empregou-se brutal violência, muito acima da necessária à consumação do delito, tudo feito na presença de outras pessoas e por motivação fútil.*
>
> *Logo, o fato se reveste de gravidade concreta e, nessa linha, aponta para a periculosidade social dos representados, justificando a segregação provisória. (...) Ainda, se os investigados resolvem suas rivalidades esportivas se unindo em vários autores para agredir com chutes, socos, golpes de capacete, pedras e pau, não se intimidarão caso necessitem obstruir a produção probatória em relação à apuração dos fatos que praticam, em evidente prejuízo à instrução criminal. Frise-se, ademais, que algumas testemunhas moram próximo ao local dos fatos e, segundo se apurou, os investigados residem na mesma região.*
>
> *Por fim, diante de tudo o que se colocou, fica claro que, num juízo de necessidade e de adequação (art. 282, I e II, do Código de Processo Penal), não se tem lugar à concessão de quaisquer medidas cautelares diversas da prisão (arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal). Todas se mostrariam inócuas e incapazes de garantir a ordem pública.*

Ao reavaliar a medida cautelar o Magistrado singular consignou o que segue (e-STJ fls. 27/35, grifei):

Documento eletrônico VDA42085703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/06/2024 19:19:43
Código de Controle do Documento: e23cc710-89a4-4f70-937d-e93bb776728a

18. Nesse cenário, os elementos acostados aos autos, melhor delineados na exordial acusatória, apontam indícios patentes de que, ao menos em tese, [os acusados], cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, previamente determinados, uns aderindo às condutas delituosas dos outros, associaram-se para o fim de cometer o delito de cometerem crimes, notadamente, corrupção de menores e crime contra a vida com a participação de adolescente(fato I). Isso, porque, os réus, juntamente com o G.T.D.S., por eles corrompido para tal finalidade, imbuídos de inequívoca intenção homicida, golpearam [a vítima], com barras, pedaços de pau, bastão, capacete e porretes, além de terem aplicado chutes, socos e pisões, causando-lhe as lesões descritas no prontuário médico acostado ao mov. 1.10, p. 23/58 dos autos n° 0005676-63.2023.8.16.0013, que somente não foram a causa efetiva de sua morte devido ao pronto socorro prestado por terceiros (fato II).

19. Os indicativos coligidos no presente caderno processual denotam, outrossim, a individualização das condutas, a princípio, empregadas contra [a vítima], descritas no fato II, onde, com animus necandi e em unidade desígnios com os demais, F. L. DE O., golpeou-lhe com uma barra, chutes, socos e pisões; G. L.A. DE M., desferiu-lhe golpes com um porrete/barra e tentou retirar-lhe o capacete que utilizava, com o objetivo de assegurar maios eficiência às agressões, porém, sem ter obtido êxito; J. V. V. B. L., desferiu-lhe pisões por diversas partes do corpo, quando já se encontrava caído ao solo; P. H. M. DOS S., golpeou-lhe com um porrete/barra e chutes diversos; M. R. H. B., golpeou-lhe com um pedaço de pau/bastão; W. A. DE M., desferiu-lhe chutes e socos, quando já se encontrava caída ao chão; G. S. B., golpeou-lhe com um pedaço de pau; R. DE L., golpeou-lhe com uma barra e um capacete; J. A. V., desferiu-lhe pisões por diversas partes do corpo, quando já encontrava-se caído ao chão; e R. Z. DE S., golpeou-lhe comum a barra, chutes e socos.

20. Condutas estas que foram, supostamente, praticadas por motivação fútil, vez que provocadas pelo fato de a vítima ser torcedora do Coritiba Foot Ball Club, time rival do Club Athletico Parananense, para o qual os acusados torcem. Assim como, por emprego de meio cruel, pois pretenderam matar a vítima mediante espancamento físico, consistente em golpes com pedações de pau, barras, bastões, capacetes, porretes, chutes, socos e pisões, causando-lhe intenso sofrimento físico. Outrossim, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, visto que praticado em superioridade numérica e com objetos contundentes.

21. Extrai-se deste universo probatório, ademais, consoante delineado na peça inaugural, que os acautelados, ao que tudo indica, corromperam o adolescente G.T.D.S., com 16 (dezesseis) anos de idade à época dos fatos, a com eles praticar o delito descrito no art. art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, conforme descrição fática do fatoII (fato III) (mov. 88.1 –autos n° 0005676-63.2023.8.16.0013).

22. Nesse diapasão, acerca do periculum libertatis, a gravidade do delito em tese praticado é, de per si, suficiente para justificar a conservação da cautela, tendo em vista a considerável vulneração concreta da ordem pública, conforme já firmou o c. Superior Tribunal de Justiça: [...]

23. De mais a mais, destaca-se inexistir qualquer alteração no cenário fático que justifique a revogação da cautela, mantendo-se hígidos os motivos que ensejaram a custódia.

[...]

24. Além disso, sobrea justificação da necessidade de manutenção do recolhimento dos acautelados ao ergástulo, não se olvida mencionar que o modus operandi somado ao estudo de seus históricos criminais, permite aferir o grau de suas periculosidades e concluir pela recomendação de suas segregações.

Documento eletrônico VDA42085703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/06/2024 19:19:43
Código de Controle do Documento: e23cc710-89a4-4f70-937d-e93bb776728a

[...]

26. Logo, a gravidade concreta da conduta, depreendida do modus operandi e reveladora de periculosidade social, justifica suficientemente a medida extrema para garantir a ordem pública(AgRg no HC n. 770.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022).27.

Assim, ante a gravidade concreta dos crimes, em tese, praticados pelos réus, conforme acima demonstrado, e visando-se resguardar a ordem pública, concretamente vulnerada, além da conveniência da instrução criminal, tenho que a manutenção da custódia cautelar, ao menos por ora, é medida que se impõe.

Em consulta ao processo de origem, verifico que foi proferida, em 1º/2/2024, sentença de pronúncia julgando admissíveis as imputações apresentadas pela acusação, sendo negado o direito de recorrer em liberdade, sem novos fundamentos.

O exame dos excertos acima transcritos, evidencia que o disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao recorrente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "*o juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão*".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA42085703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/06/2024 19:19:43
Código de Controle do Documento: e23cc710-89a4-4f70-937d-e93bb776728a

[...] (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018.)

No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias dos delitos praticados, em que, por motivo fútil, com emprego de recurso cruel e valendo-se de superioridade numérica, o recorrente e os corréus " *pretenderam matar a vítima mediante espancamento físico, consistente em golpes com pedações de pau, barras, bastões, capacetes, porretes, chutes, socos e pisões, causando-lhe intenso sofrimento físico"*, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

Da mesma forma decidiu esta Corte no seguinte julgado:

> *PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RENOVADO DECRETO DE PRISÃO APÓS PRÉVIA CONCESSÃO DA ORDEM. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *1. Precedente ilustrador da atuação da Corte em habeas corpus e da necessidade de motivação das decisões judiciais.*
>
> *2. Decisão que em persecução criminal por homicídio imputado a policiais em associação, com fraude processual, decreta a prisão por riscos sem expressar sequer em uma linha - ou mesmo palavra - os fatos justificadores dos invocados riscos. Ilegalidade reconhecida monocraticamente pelo Relator, sem recursos.*
>
> *3. Expressado já então na decisão do Relator, aliás de modo até redundante, pela provisoriedade ínsita às cautelares, que a concessão da ordem não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, veio o magistrado de primeiro grau a novamente decidir sobre a necessidade da prisão preventiva.*
>
> *4. Nova decisão que agora explicita circunstâncias do caso justificadoras de risco social (gravidade concreta do crime e risco à ordem pública) e ao processo (alteração do local do crime, com riscos à instrução processual). Validade.*
>
> *5. Indicada a gravidade concreta da conduta criminosa, pois foram efetuados dezenas de disparos de diversas armas de fogo, de diferentes calibres, inclusive de fuzis, contra um veículo em que se encontravam cinco vítimas [...] em via pública, aberta ao tráfego de pessoas e veículos, de modo que não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem.*
>
> *6. Em habeas corpus a Corte não prende, mas apenas confere a legalidade da decisão de prisão, mantendo-a se legal, por fundamentos nela explicitados.*
>
> *7. Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC n. 77.723/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 13/3/2017.)

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUGA APÓS COMETIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO*

Documento eletrônico VDA42085703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/06/2024 19:19:43
Código de Controle do Documento: e23cc710-89a4-4f70-937d-e93bb776728a

DESPROVIDO.

[...]

2. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos suficientes para justificar a segregação cautelar do paciente, em especial o modus operandi adotado, uma vez que teria, em tese, efetivado o homicídio quando a vítima se encontrava em uma confraternização de carnaval, com presença de inúmeras pessoas da vizinhança, inclusive atingindo-a como novos disparos quando já se encontrava caída ao solo.

3. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

[...] (RHC n. 91.056/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] *2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem os fatos acima delineados demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Os fundamentos expostos indicam, portanto, a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

No mais, o argumento de desclassificação da conduta, além de ter análise inviabilizada na via do *habeas corpus*, por necessário incursão no acervo probatório, também se encontra prejudicada, ante a superveniente pronúncia do recorrente.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 26/27, destaquei):

Documento eletrônico VDA42085703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/06/2024 19:19:43
Código de Controle do Documento: e23cc710-89a4-4f70-937d-e93bb776728a

[...]

Destaque-se, ainda, que os próprios investigados afirmam que agrediram a vítima, por ser um torcedor da equipe rival que "ficou para trás".

Por isso preenchida a exigência da parte final do caput do art. 312, Código de Processo Penal.

Depreende-se das imagens de mov. 34.8 a 34.17 que a vítima foi derrubada ao chão e agredida fisicamente por várias pessoas, com barras de ferro, pedaços de pau, pedras, chutes, socos e capacete. Tais imagens se correlacionam com a narrativa dos fatos apresentadas pela testemunha M. de O. e pela vítima. A vítima realizou o reconhecimento fotográfico (mov. 34.1 dos autos principais). O relatório de mov. 34.2 também traz identificação, com qualificação. Em outros dizeres, empregou-se brutal violência, muito acima da necessária à consumação do delito, tudo feito na presença de outras pessoas e por motivação fútil.

Logo, o fato se reveste de gravidade concreta e, nessa linha, aponta para a periculosidade social dos representados, justificando a segregação provisória. (...) Ainda, se os investigados resolvem suas rivalidades esportivas se unindo em vários autores para agredir com chutes, socos, golpes de capacete, pedras e pau, não se intimidarão caso necessitem obstruir a produção probatória em relação à apuração dos fatos que praticam, em evidente prejuízo à instrução criminal. Frise-se, ademais, que algumas testemunhas moram próximo ao local dos fatos e, segundo se apurou, os investigados residem na mesma região.

Por fim, diante de tudo o que se colocou, fica claro que, num juízo de necessidade e de adequação (art. 282, I e II, do Código de Processo Penal), não se tem lugar à concessão de quaisquer medidas cautelares diversas da prisão (arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal). Todas se mostrariam inócuas e incapazes de garantir a ordem pública.

Ao reavaliar a medida cautelar o Magistrado singular consignou o que segue (e-STJ fls. 27/35, grifei):

18. Nesse cenário, os elementos acostados aos autos, melhor delineados na exordial acusatória, apontam indícios patentes de que, ao menos em tese, [os acusados], cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, previamente determinados, uns aderindo às condutas delituosas dos outros, associaram-se para o fim de cometer o delito de cometerem crimes, notadamente, corrupção de menores e crime contra a vida com a participação de adolescente(fato I). Isso, porque, os réus, juntamente com o G.T.D.S., por eles corrompido para tal finalidade, imbuídos de inequívoca intenção homicida, golpearam [a vítima], com barras, pedaços de pau, bastão, capacete e porretes, além de terem aplicado chutes, socos e pisões, causando-lhe as lesões descritas no prontuário médico acostado ao mov. 1.10, p. 23/58 dos autos n° 0005676-63.2023.8.16.0013, que somente não foram a causa efetiva de sua morte devido ao pronto socorro prestado por terceiros (fato II).

19. Os indicativos coligidos no presente caderno processual denotam, outrossim, a individualização das condutas, a princípio, empregadas contra [a vítima], descritas no fato II, onde, com animus necandi e em unidade desígnios com os demais, F. L. DE O., golpeou-lhe com uma barra, chutes, socos e pisões; G. L.A. DE M., desferiu-lhe golpes com um porrete/barra e tentou retirar-lhe o capacete que utilizava, com o objetivo de assegurar maios eficiência às agressões, porém, sem ter obtido êxito; J. V. V. B. L., desferiu-lhe pisões por diversas partes do corpo, quando já se encontrava caído ao solo; P. H. M. DOS S., golpeou-lhe com um porrete/barra e chutes diversos; M. R. H. B., golpeou-lhe com um pedaço de pau/bastão; W. A. DE

Documento eletrônico VDA42085703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/06/2024 19:19:43
Código de Controle do Documento: e23cc710-89a4-4f70-937d-e93bb776728a

M., desferiu-lhe chutes e socos, quando já se encontrava caída ao chão; G. S. B., golpeou-lhe com um pedaço de pau; R. DE L., golpeou-lhe com uma barra e um capacete; J. A. V., desferiu-lhe pisões por diversas partes do corpo, quando já encontrava-se caído ao chão; e R. Z. DE S., golpeou-lhe comum a barra, chutes e socos.

20. Condutas estas que foram, supostamente, praticadas por motivação fútil, vez que provocadas pelo fato de a vítima ser torcedora do Coritiba Foot Ball Club, time rival do Club Athletico Parananense, para o qual os acusados torcem. Assim como, por emprego de meio cruel, pois pretenderam matar a vítima mediante espancamento físico, consistente em golpes com pedações de pau, barras, bastões, capacetes, porretes, chutes, socos e pisões, causando-lhe intenso sofrimento físico. Outrossim, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, visto que praticado em superioridade numérica e com objetos contundentes.

21. Extrai-se deste universo probatório, ademais, consoante delineado na peça inaugural, que os acautelados, ao que tudo indica, corromperam o adolescente G.T.D.S., com 16 (dezesseis) anos de idade à época dos fatos, a com eles praticar o delito descrito no art. art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, conforme descrição fática do fatoII (fato III) (mov. 88.1 –autos n° 0005676-63.2023.8.16.0013).

22. Nesse diapasão, acerca do periculum libertatis, a gravidade do delito em tese praticado é, de per si, suficiente para justificar a conservação da cautela, tendo em vista a considerável vulneração concreta da ordem pública, conforme já firmou o c. Superior Tribunal de Justiça: [...]

23. De mais a mais, destaca-se inexistir qualquer alteração no cenário fático que justifique a revogação da cautela, mantendo-se hígidos os motivos que ensejaram a custódia.

[...]

24. Além disso, sobrea justificação da necessidade de manutenção do recolhimento dos acautelados ao ergástulo, não se olvida mencionar que o modus operandi somado ao estudo de seus históricos criminais, permite aferir o grau de suas periculosidades e concluir pela recomendação de suas segregações.

[...]

26. Logo, a gravidade concreta da conduta, depreendida do modus operandi e reveladora de periculosidade social, justifica suficientemente a medida extrema para garantir a ordem pública(AgRg no HC n. 770.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022).27.

Assim, ante a gravidade concreta dos crimes, em tese, praticados pelos réus, conforme acima demonstrado, e visando-se resguardar a ordem pública, concretamente vulnerada, além da conveniência da instrução criminal, tenho que a manutenção da custódia cautelar, ao menos por ora, é medida que se impõe.

Em consulta ao processo de origem, verifico que foi proferida, em 1º/2/2024, sentença de pronúncia julgando admissível as imputações apresentadas pela acusação, sendo negado o direito de recorrer em liberdade, sem novos fundamentos.

O exame dos excertos acima transcritos, evidencia que o disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram

Documento eletrônico VDA42085703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/06/2024 19:19:43
Código de Controle do Documento: e23cc710-89a4-4f70-937d-e93bb776728a

indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao recorrente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "*o juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão*".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

Nesse sentido:

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> [...]
>
> *2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas.*
>
> [...] (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018.)

No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias dos delitos praticados, em que, por motivo fútil, com emprego de recurso cruel e valendo-se de superioridade numérica, o recorrente e os corréus "*pretenderam matar a vítima mediante espancamento físico, consistente em golpes com pedações de pau, barras, bastões, capacetes, porretes, chutes, socos e pisões, causando-lhe intenso sofrimento físico"*, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

Da mesma forma decidiu esta Corte no seguinte julgado:

> *PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RENOVADO DECRETO DE PRISÃO APÓS PRÉVIA CONCESSÃO DA ORDEM. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA42085703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/06/2024 19:19:43
Código de Controle do Documento: e23cc710-89a4-4f70-937d-e93bb776728a

1. Precedente ilustrador da atuação da Corte em habeas corpus e da necessidade de motivação das decisões judiciais.

2. Decisão que em persecução criminal por homicídio imputado a policiais em associação, com fraude processual, decreta a prisão por riscos sem expressar sequer em uma linha - ou mesmo palavra - os fatos justificadores dos invocados riscos. Ilegalidade reconhecida monocraticamente pelo Relator, sem recursos.

3. Expressado já então na decisão do Relator, aliás de modo até redundante, pela provisoriedade ínsita às cautelares, que a concessão da ordem não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, veio o magistrado de primeiro grau a novamente decidir sobre a necessidade da prisão preventiva.

4. Nova decisão que agora explicita circunstâncias do caso justificadoras de risco social (gravidade concreta do crime e risco à ordem pública) e ao processo (alteração do local do crime, com riscos à instrução processual). Validade.

5. Indicada a gravidade concreta da conduta criminosa, pois foram efetuados dezenas de disparos de diversas armas de fogo, de diferentes calibres, inclusive de fuzis, contra um veículo em que se encontravam cinco vítimas [...] em via pública, aberta ao tráfego de pessoas e veículos, de modo que não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

6. Em habeas corpus a Corte não prende, mas apenas confere a legalidade da decisão de prisão, mantendo-a se legal, por fundamentos nela explicitados.

7. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 77.723/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 13/3/2017.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUGA APÓS COMETIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos suficientes para justificar a segregação cautelar do paciente, em especial o modus operandi adotado, uma vez que teria, em tese, efetivado o homicídio quando a vítima se encontrava em uma confraternização de carnaval, com presença de inúmeras pessoas da vizinhança, inclusive atingindo-a como novos disparos quando já se encontrava caída ao solo.

3. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

[...] (RHC n. 91.056/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si

sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

> [...] *2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*
>
> *3. Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem os fatos acima delineados demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Os fundamentos expostos indicam, portanto, a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42085703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/06/2024 19:19:43
Código de Controle do Documento: e23cc710-89a4-4f70-937d-e93bb776728a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 193.323 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0036252-0

Número de Origem:
00056766320238160013 00085477120248160000 01173525520238160000 11735255202381600005676632023816001385477120248160000

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M R H B (PRESO)
ADVOGADOS	: AYRTON SENNA COSME LINO - PR103168
	SARAH ARIANE BRANCO MAGALHÃES CRUZ - PR114321
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: M R H B (PRESO)
ADVOGADOS	: AYRTON SENNA COSME LINO - PR103168
	SARAH ARIANE BRANCO MAGALHÃES CRUZ - PR114321
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Documento eletrônico VDA42266727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:30:56
Código de Controle do Documento: f32800b0-0395-4078-bee8-ca496d2cc2e1

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024

Documento eletrônico VDA42266727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:30:56
Código de Controle do Documento: f32800b0-0395-4078-bee8-ca496d2cc2e1